09/04/2020

Número: 1000307-86.2020.8.11.0087

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE

Última distribuição : **08/04/2020** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: Vigilância Sanitária e Epidemológica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARANTÃ DO	
NORTE-MT (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31143 765	09/04/2020 10:33	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE

DECISÃO

Processo: 1000307-86.2020.8.11.0087.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE-MT

REU: MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICIPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, ambos qualificados.

Em apertada síntese, alega que o ente público municipal editou o Decreto nº 073/2020, de 06.04.2020, flexibilizando as medidas restritivas anteriormente expedidas, autorizando abertura do comércio em geral em meio à pandemia do Coronavírus.

Assevera que o ato normativo atacado instaurou risco de danos incomensuráveis à realidade local frente à pandemia global, além de ir na contramão do que foi aconselhado pelos órgãos de saúde mundiais, nacionais e estaduais, bem como de atos expedidos nos âmbitos Federal e Estadual, divergência esta que não existia nos Decretos editados anteriormente.

Sustenta, por fim, que o ato normativo é de duvidosa legalidade e constitucionalidade, pois, a pretexto de regulamentar medidas protetivas de combate à propagação do COVID-19, acabou por reduzir os cuidados da população, vinculando suas razões com aspectos econômicos, afrontando a prevalência do interesse público primário.

Discorreu sobre a nulidade do Decreto por vício de legalidade e impessoalidade, proibição do retrocesso, diálogo das fontes e inversão do ônus da prova.

Diante disto, o *Parquet* requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 073 de 06 de abril de 2020, restabelecendo-se as restrições previstas no Decreto Municipal nº 068 de 25 de março de 2020, como também a determinação de imediata publicação da petição inicial e da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência no site da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo.



É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, sobreleva anotar que o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, conforme disposto no art. 129, III, da CF/88.

Da mesma forma, este juízo é competente para a apreciação da demanda, nos termos da disposição contida no art. 2º da Lei n.º 7.347/1985.

Tocante ao pedido de tutela de urgência, sua concessão reclama a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, sendo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a documentação até então coligida, neste juízo de cognição sumária, autoriza a concessão parcial da tutela de urgência pretendida.

A Lei Federal n. 13.979/2020 prevê medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

Em seu art. 3º há um rol exemplificativo de medidas que as autoridades poderão adotar, "in verbis":

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I isolamento:
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV estudo ou investigação epidemiológica;
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

- VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Dentre as atividades acima elencadas pelo comando normativo estão o isolamento e a quarentena, entendidos, dentre outras coisas, como a restrição de atividades como forma de evitar, neste momento, uma acentuada curva de propagação do coronavírus.



Dessa forma, verifica-se que as medidas previstas no dispositivo supracitado podem ser adotadas pelos chefes do executivo no âmbito de suas competências, de acordo com o estabelecido no art. 3º.

O contido no mencionado dispositivo encontra respaldo no art. 23 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Amparado nessas premissas, o Governo do Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, que trouxe em seu art. 3º, as seguintes restrições:

Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

I - parques públicos e privados;

II - praias de água doce;

III - teatro;

IV - cinema;

V - museus;

VI - casas de shows;

VII - festas;

VIII - feiras:

IX - academias:

X - ginásios esportivos e campos de futebol;

XI - missas, cultos e celebrações religiosas;

XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Ainda, o decreto Estadual elencou um rol de atividades consideradas essenciais, as quais tiveram asseguradas o funcionamento, mesmo que condicionadas à observância de alguma circunstância específica, vejamos:

Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a quarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;



IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento:

XIII - serviços funerários, ficando os funerais limitados a 20 (vinte) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais:

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto:

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência:



XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - unidades lotéricas:

XL - clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam produtos e medicamentos veterinários;

XLI - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados.

XLII - produção, distribuição e comercialização de etanol e demais derivados:

XLIII - obras de infraestrutura pública.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, tais como estabelecimentos que armazenem mercadorias, comercializem peças de reposição, prestem serviços de manutenção e que forneçam alimentação em rodovias estaduais e federais, inclusive para consumo no local.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, em especial o transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

§ 3º As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus, em especial as medidas contidas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Na mesma linha, os sucessivos Decretos emitido pelo município requerido restringiram as atividades do comércio em geral, com exceção daqueles definidos como essenciais, como se infere do Decreto nº 068/2020, juntado pela parte autora sob ID 31117559 (fls. 36/41).

Não obstante, sem qualquer alteração do contexto fático da pandemia do Coronavírus, o ente municipal editou o objurgado Decreto nº 073/2020, de 06.04.2020, dispondo em seus artigos 3º e 4º, "in litteris":

ARTIGO 3º - Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo -se bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios

ARTIGO 4º - Fica permitido o funcionamento de academias e congêneres, feiras livres de pequenos produtores em ambiente aberto.

Logo, infere-se uma clara flexibilização das medidas anteriormente



adotadas, autorizando o funcionamento do comércio em geral onde, invariavelmente, há aglomeração de pessoas.

Feitas essas considerações, deve-se pontuar que o direito à saúde é, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro direito subjetivo, passível de ser exigido judicialmente, independentemente de legislação integradora, de forma que o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público é inafastável, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Em seu artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, parte da redação do Decreto Municipal atacado vai de encontro às orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais que a compõem detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto, pois a recomendação dada por ela é diametralmente contrária à parte do diploma municipal, que autoriza sem qualquer restrição/distinção o funcionamento de inúmeras atividades comerciais, potencializando o perigo de contágio pelo novo Coronavírus.

Cediço ser o tema em debate bastante controverso, pois não se olvida dos efeitos deletérios causados na economia, tampouco da competência dos municípios em lidar com as questões de saúde, conforme estabelece o art. 23, II, da CF/88, acima transcrito.

No entanto, fato é que parte do ato normativo expedido pelo município de Guarantã do Norte vai na contramão do razoável; do ato normativo estabelecido pelo Estado de Mato Grosso.

Isso porque, a medida de isolamento social é orientação científica mais eficaz para frear a propagação da pandemia[1]. Deve prevalecer, neste momento, medidas que assegurem a vida e a saúde da população contra o vírus já instalado no país, ainda que, infelizmente, tenha que interferir em outros direitos fundamentais.

Destarte, cuidando-se de competência concorrente, não poderia o município de Guarantã do Norte atuar para esvaziar as normas editadas pelo ente público estadual, com conteúdo claramente mais restritivos, isto é, embora seja lícito a municipalidade editar normativos para regulamentar a questão de saúde pública do seu interesse e peculiaridade, somente poderia editar normas mais restritiva, sob pena de colidir com a norma editada no âmbito Estadual e invadir sua esfera de competência, o que se verificou.

Acerca do tema, peço vênia para transcrever excerto da esclarecedora



decisão exarada pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, proferida em regime de plantão judiciário, nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o código nº 1007834-59.2020.811.0000, impetrado pelo Município de Cuiabá em face do Governador do Estado de Mato Grosso, "in verbis":

"[...] O Brasil é uma República Federativa formada pela União indissolúvel dos Estados, do Município e do Distrito Federal [CF, art. 1º], que são autônomos entre si, quanto à organização políticoadministrativa [CF, art. 18].

A autonomia é instrumentalizada pela distribuição de competência, conforme os interesses a serem preservados ou assegurados: se o interesse é nacional, a competência é da União; se regional, do Estado; se local, do Município.

A verticalização da lei, na competência concorrente, traz ínsita a ideia de que um não pode invadir a competência do outro. Assim, não pode a União – apesar de detentora do poder soberano –, legislar sobre tema afeto aos Estados e aos Municípios, a quem a Constituição autoriza atuar, privativa ou concorrentemente.

E na competência concorrente, não se autoriza um ente esvaziar a competência do outro, de autolegislar sobre aquilo que for do seu interesse exclusivo e peculiar, quando a lei geral assim permite.

O critério a ser seguido é o do interesse prevalecente ou predominante: a União representa o interesse nacional; o Estado o regional, e o Município o local.

Écerto que a lei municipal não pode tratar de aspectos gerais e principiológicos reservados à lei federal, nem esta descer ao nível de particularidade que restrinja a atuação do município, nas matérias em que a Constituição Federal estabelece competência concorrente.

Tratando-se de lei de competência concorrente não cumulativa ou vertical, há um condomínio legislativo, que reclama convivência harmônica entre os entes; traçadas as normas gerais, resta aos Estados preencher os claros existentes, segundo as peculiaridades e exigências regionais, e aos Municípios o que for do seu interesse local, desde que não contrarie ou afete o regional.

A situação poderia ser assim colocada: diante de uma epidemia com potencial para atingir toda a população de um Estado, o governo regional pode, dentro das normas gerais traçadas na legislação federal, determinar o fechamento de atividades econômicas e recolhimento de pessoas de uma determinada cidade, para impedir a disseminação e o alastramento da doença a outros Municípios. Todavia, não pode invadir a competência municipal para, sob o pretexto de legislar para o Estado, determinar o levantamento de restrições impostas pelo Município às atividades econômicas locais e aos munícipes, ordenadas para conter o avanço da epidemia, notadamente quando o ente menor demonstra não ter condição de atender a demanda pelo Sistema Único de Saúde, se se perder o controle sobre a contaminação.

Repito: a maior restrição adotada no âmbito do Município de Cuiabá



encontra amparo no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, e não pode ser mitigada pelo Decreto nº 425/2020, pois interfere diretamente na competência da esfera municipal. [...]".

Repise-se que o Estado Mato Grosso, por meio do Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, ressalvadas as essenciais, vedou atividades que impliquem aglomeração de pessoas, a exemplo de festas, feiras, academias, etc., não se afigurando razoável que o ente público municipal, inserido em um mesmo contexto, adote medida contrária que, de plano, não encontra respaldo em normas de segurança e saúde pública, além de invadir a competência do ente estadual.

No atual cenário de pandemia pelo Coronavírus, ponderando os valores colocados em xeque, tenho que deve prevalecer a vida, a segurança e a saúde da população, mediante ações contundentes dos gestores públicos e de acordo com as recomendações dos órgãos de saúde pública que, hodiernamente, indicam o isolamento social como forma de conter o contágio.

A corroborar, o Ministério da Saúde, no dia 20.03.2020, declarou o reconhecimento da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo território nacional[2]. Isso significa que todo o Brasil deve se unir contra a doença e adotar medidas lineares, ao revés do que indica o ato normativo editado pelo requerido que, em meio à pandemia e acentuação do contágio, delibera por flexibilizar as medidas até então adotadas.

Em outra linha de argumentação, é certo que o relaxamento das medidas de prevenção e isolamento social propiciará maiores chances de contágio pelo Novo Coronavírus. Entretanto, vislumbrando este contexto, é notório que o município de Guarantã do Norte não detém infraestrutura hospitalar para atender eventual surto da doença, o que poderá levar a saúde da população a um verdadeiro caos, o que deve ser prontamente repelido pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, tenho que o município de Guarantã do Norte somente poderia estabelecer medida diversa das diretrizes Estadual e Federal, acaso fosse demonstrado, tecnicamente, que referidas medidas de abrandamento não comprometerão a saúde da população, o que não se extrai do ato normativo impugnado, ao menos por ora.

Logo, neste juízo de cognição sumária, reputo que parte do Decreto nº 073/2020, de 06.04.2020, nos pontos em que flexibiliza o isolamento social, mostrase desarrazoado, por implicar aumento de risco da população ao contágio pelo Coronavírus, e, por consectário lógico, viola o direito à saúde constitucionalmente assegurado, razão pela qual restam demonstrados a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a concessão parcial da liminar pleiteada.

Por fim, pertinente destacar que, ao contrário do pleito autoral, a hipótese apresentada não autoriza a suspensão de todo o decreto, porquanto há dispositivos que se coadunam com as diretrizes estabelecidas pelo ato normativo estadual, portanto de caráter restritivos e que reforçam o isolamento social, de modo que ficam suspensas somente as determinações que colidem com o Decreto Estadual nº 432 de 31.03.2020, o que passo a especificar.

• €€€€€€€ Art. 3º do Decreto Municipal nº 073/2020.



O art. 3º do Decreto Municipal nº 073/2020 possui a seguinte redação:

ARTIGO 3º - Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo -se bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios

Tem-se que mencionada norma autorizou o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gênero alimentícios, desde que observadas as cautelas discriminadas no art. 5º do ato normativo, que assim dispõe:

ARTIGO 5° - Aos estabelecimentos que se enquadram nos Artigos 3° e 4° deste Decreto, fica determinado as seguintes medidas adicionai s cumulativamente :

 $I-{\rm dever\'a}$ priorizar, se for o caso, os sistemas de entrega (delivery), bem como acrescentando -se o serviço de vendas on line e /ou vendas por telefones e afins, nas quais os consumidores poderão retirar no local ou agendar entrega /retirada.

 II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto indicado pela OMS, para utilização de funcionários e clientes;

III – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel ou outro produto indicado pela OMS;

IV – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitário de clientes e funcionários;

VII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, dentro ou fora do estabelecimento, aguardando atendimento:

VIII – determinar, em caso de fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 metro s entre as pessoas;

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão elaborar até o dia 15 /04/2020, o "Plano de Contingência" e submeter à aprovação da Vigilância em Saúde do município de Guarantã do Norte/MT.

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não submeterem à aprovação do "Plano de Contingencia" e /ou não cumprirem as medidas de higienização constantes do caput deste Artigo e as descritas nos devidos Plano s de Contingências, terão seu Alvará suspenso.

Contudo, especificamente quanto aos <u>bares, restaurantes</u>, <u>lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gênero alimentício</u>, o Decreto Estadual apresenta condicionantes mais restritivas e deve



prevalecer sobre o ato normativo municipal, uma vez que regula referidas atividades da seguinte forma:

Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

[...]

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, <u>ficando vedado, o consumo de alimentos e</u> bebidas no local do estabelecimento;

[...]

§ 3º As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus, em especial as medidas contidas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Logo, fica autorizado o funcionamento dos aludidos estabelecimentos, sendo vedado, no entanto, o consumo de alimentos e bebidas no local.

Tocante aos <u>demais comércios varejista ou atacadista</u>, não há restrição de funcionamento imposta pelo Decreto Estadual nº 432/2020, que regulamenta as atividades privadas desta maneira:

- Art. 4º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os **estabelecimentos privados** ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao Coronavírus:
- I evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco;
- II disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- III ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros:
- IV adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;
- V quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência;
- VII locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo com vidros abertos:
- VIII evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

Desse modo, permanece hígido o decreto municipal que autoriza o funcionamento do comércio varejista e atacadista em geral, desde que observadas as prescrições do art. 2º, §1º, art. 5º e art. 6º do diploma legal, em consonância com o Decreto Estadual.

- eeeeeee Art. 40 do Decreto Municipal no 073/2020.
- O art. 4º do Decreto Municipal nº 073/2020 possui a seguinte redação: ARTIGO 4º - Fica permitido o funcionamento de academias e congêneres, feiras livres de pequenos produtores em ambiente aberto.



Neste ponto, há expressa vedação dessas atividades pelo Decreto Estadual nº 432/2020, senão vejamos:

Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

[...]

VIII - feiras:

IX - academias:

Destarte, nos termos da fundamentação exposta nesta decisão, no sentido de que se mostra inviável a edição de Decreto Municipal flexibilizando normas mais rígidas estabelecidas pelo ente estadual, deve ser suspenso o artigo em epígrafe, aplicando-se as restrições do ato normativo estadual.

Em face do exposto, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, defiro parcialmente a liminar vindicada, para fins de:

- a) Determinar a suspensão parcial da eficácia do artigo 3º do Decreto Municipal nº 073/2020, apenas em relação aos "bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios", devendo ser observado, sobre este tema, o art. 8º, XII, e §3º, do Decreto Estadual nº 432/2020; ou seja, fica permitida a abertura, mas com as restrições elencadas nos dispositivos em espeque;
- b) Determinar a suspensão integral da eficácia do art. 4º do Decreto Municipal nº 073/2020, devendo ser observada a restrição estabelecida pelo art. 3, VIII e IX, do Decreto Estadual nº 432/2020;
- c) Determinar a imediata publicação da presente decisão no site da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo e divulgá-la imediatamente nas rádios locais.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante as peculiaridades do caso, nos termos do art. 373, § 1º, concedo a inversão do ônus da prova, de modo a impor ao ente público municipal a incumbência de provar que as medidas adotadas no Decreto atacado não sujeitarão a população a maiores riscos de contágio pelo Novo Coronavírus.

Cite-se o réu para contestar o pleito no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no art. 344 do CPC.

Com a resposta, à réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.



[1] https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus

[2] https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declaratransmissao-comunitaria-nacional

GUARANTÃ DO NORTE, 9 de abril de 2020.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

